

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2023

Processo nº 956/2023

F. S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 11.552.540/0001- 02, sediada na Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seu proprietário que esta subscreve e ao final assina, vem perante esse d. Pregoeiro apresentar **RECURSO** contra aceitação de proposta pelo sistema BLL Compras – Bolsa de Licitações do Brasil, no Pregão Eletrônico nº 031/2023, referente ao não atendimento as especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

II – RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS REFERENTES AOS PROGRAMAS DO PROVIGIA E IOAF.**

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

A abertura deste pregão se deu as 09:30 do dia 20 de Setembro de 2023.

Referente ao lote nº 37 do pregão eletrônico, o sistema da plataforma BLL Compras declarou o licitante **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** vencedor do certame por ter oferecido o menor preço, com o equipamento modelo **POSITIVO / Q10 T2050C**.

Quando da declaração do licitante vencedor, abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

III – INTENÇÃO DE RECURSO

F. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou pela intenção de recurso, alegando:

“**Descrição:** Manifestamos intenção de interpor recurso, pois o equipamento arrematado no lote não atende as especificações do edital em sua integralidade. O equipamento que foi vencedor do lote, modelo Q10T2050C da marca Positivo não tem chip para conexão internet, ou seja não tem 4G, também não tem 4 gb de memória RAM e o sistema operacional não é androide 11 e sim o 10. Demais apontamentos traremos em nossa peça recursal. **Data: 28/09/2023 15:07 Hrs**”

IV- RAZÕES RECURSAL F. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

A empresa: **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** não atende o edital, sendo assim venho por meio deste solicitar a recusa da proposta para esse lote.

LOTE 37 – J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

O lote nº 37 – TABLET, tem como uma de suas exigências como características mínimas:

- 4 Gigas de memória RAM.

Numa rápida consulta ao catálogo do equipamento, fornecido na proposta encontramos que:

TAL APARELHO OFERTADO E ARREMATADO PELA EMPRESA, J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI: Não possui

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerceiopp.com.br

4 Gigas de memoria RAM e sim apenas 2 gigas de memoria RAM, conforme podem verificar no link oficial do fabricante abaixo:

<https://www.revendedorpositivo.com.br/produto/tablet-positivo-tab-q10-t2050c-369>

Assim, cotar um aparelho, que não atende as especificações mínimas solicitadas no edital, significa fornecer um equipamento em desacordo com o edital e conseqüentemente com a necessidade dos departamentos.

Nota-se claramente que o produto cotado tem especificações abaixo do solicitado no termo de referência do edital.

Fica assim evidente que o equipamento proposto não atende.

Por justo direito pedimos a desclassificação da empresa: **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** no Item 37, por não atender o solicitado em Edital.

Por fim, o aparelho TABLET que atende plenamente o exigido em edital, é o ofertado por nossa empresa: da marca SAMSUNG, modelo: Galaxy Tab A8 SM-X205 4G Lte 10.5, o qual segue abaixo seu link oficial para averiguação:

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a8-lte-dark-gray-64gb-sm-x205nzauzto/>

V – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a desclassificação da empresa: **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** baseado nos artigos da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

Art. 4º Inciso X: Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidades definidos no edital;

Não só isso ...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

Isto posto, esta nítido e de fácil entendimento que não poderá ocorrer o descumprimento do edital, e nem utilizar de critério sigiloso.

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa, através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O poder do administrador público, felizmente, não é ilimitado, pois encontra limites definidos pela legislação, eis que consoante bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer

F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

assim” (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, no termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 – Seja Provido o recurso, afim de desclassificar para o lote 37 a empresa declarada vencedora **J.U.V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** deste certame, por questões de direito e justiça, sendo após convocada a empresa subsequente no pregão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Presidente Prudente, 06 de Outubro de 2023.



EMPRESA: F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
FABIO SANTIAGO
RG: N.º 32.984.278-X
CPF: 284.250.168-35